



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA = Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamli Zantut

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José
Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 33

24 de setembro - 1976

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

**CARNE BOVINA CONGELADA — EXPORTAÇÃO OCORRIDA EM 1974
— FALTA DE ESTORNO DO ICM CREDITADO NAS ENTRADAS DE CARNE
VERDE DESTINADA A TAL FIM — EXEGESE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE —
APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTIDA A EXIGÊNCIA DE REPOSIÇÃO
DO TRIBUTO E EXCLUÍDA A MULTA.**

1. O auto inicial foi lavrado por não ter a empresa efetuado o estorno do ICM relativamente às entradas de matérias-primas (carne verde) empregadas na fabricação dos produtos que exportou no mês de agosto de 1974.

2. Com fundamento no art. 491, inc. II, «b», do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30-12-74, foi imposta a multa de Cr\$ 20.526,26, sem prejuízo da reposição do tributo indevidamente creditado no valor de Cr\$ 41.052,52. Essas cominações foram confirmadas pela decisão de primeira instância.

3. No recurso tempestivamente apresentado sustenta o contribuinte a ilegalidade do dispositivo em que se baseia a exigência fiscal e que os órgãos julgadores administrativos têm poderes para declarar essa ilegalidade. Por outro lado, o auto seria nulo por ter sido lavrado na pendência de decisão judicial em mandado de segurança impetrado pela recorrente.

4. O autuante esclarece que a lavratura do auto é fundada no § 4.º do art. 42 do Regulamento vigente à época e à vista de informação de que fora denegada a segurança impetrada pela recorrente.

5. A douta Representação Fiscal manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

6. É o relatório, em breve resumo.

7. Como se vê por documento juntado aos autos, a recorrente não obteve êxito na impetração de mandado de segurança contra a exigência de estorno dos créditos do ICM dos insumos, na exportação de carne bovina congelada. (Note-se que a recorrente não foi admitida como litisconsorte na ação a que se refere a certidão junta aos autos).

8. Pretende o contribuinte ver declarada a ilegalidade da norma em que se baseou a lavratura do auto inicial (§ 4.º do art. 42 do Regulamento vigente à época). Tal dispositivo, entretanto, é fundado no § 3.º do art. 3.º do Decreto-lei federal n.º 406, de 31-12-68, assim enunciado:

«§ 3.º — Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3.º, inc. I, e o § 4.º, inc. III, do art. 1.º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da legislação estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização».

9. Comentando esse parágrafo, ensina Aliomar Baleeiro que:

«Na política desenvolvimentista da Constituição de 1967 e do próprio CTN, o legislador, como incentivo à produção industrial destinada à ex-

portação ou prevista no inc. III, do § 4.º, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 406, veta ao Estado estornar o ICM das matérias-primas ou semi-acabadas, utilizadas para aquele fim econômico. Gozará assim o contribuinte de um benefício no imposto a pagar sobre outras mercadorias destinadas ao mercado interno, desde que seus produtos finais não representem em mais de 50% as matérias-primas vegetais ou animais neles empregadas.

Se, pelo contrário, tais matérias-primas importem em mais de 50% do valor do produto final, a Lei do Estado poderá estabelecer a incidência do ICM. O legislador não se refere a matérias-primas minerais, de sorte que, em se tratando destas, não dispõe o Estado daquela faculdade» («Direito Tributário Brasileiro», 5.ª ed., pág. 221).

10. Sobre esse mesmo assunto também tive oportunidade de me manifestar em pronunciamento que foi divulgado pelo Boletim Tributário, seção «Respostas a Consultas», págs. 40/42, nestes termos:

«5. Quanto à exigência do estorno, no caso, decorre da própria sistemática do tributo. Mercê da não-cumulatividade, o ICM é tributo que, via de regra, incide apenas sobre o valor acrescido na operação. Assim, as desonerações tributárias, salvo disposição expressa em contrário, abrangem apenas o valor acrescido. Em outras palavras, quando se diz que o ICM não incide em determinada operação significa apenas que o Estado não vai cobrar ICM sobre o valor acrescido à mercadoria nessa operação; não significa que o Estado deva restituir ao contribuinte o imposto pago nas operações anteriores. Esse princípio é válido para